



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03025/09

Fl. 1/7

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Riachão. Prestação de Contas do Prefeito Paulo da Cunha Torres, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas do § único do art. 124 do RITCE e recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, e apuração, em processo específico, da regularidade da obra de pavimentação na localidade de Quixaba.

**PARECER PPL TC 145/2010**

### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A unidade técnica de instrução desta Corte, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 725/734, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 128/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 5.750.766,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.025.536,20, equivalente a 70% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 6.246.583,51, foi superior em 8,62% à previsão para o exercício;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 6.120.302,42, foi superior em 6,43% à fixada para o exercício;
5. o Balanço Orçamentário apresentou superavit equivalente a 2,02% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 883.737,72, distribuído entre Bancos e Instituto de Previdência, nas respectivas proporções de 0,29% e 99,71%;
7. o Balanço Patrimonial apresentou superavit financeiro, no valor de R\$ 796.648,84;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 397.746,79, equivalentes a 6,50% da despesa orçamentária total;
9. regularidade na remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
10. a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, no valor de R\$ 622.352,45, correspondeu a 60,39% dos recursos do FUNDEB;
11. os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 1.525.604,12, corresponderam a 29,87% da receita de impostos inclusive os transferidos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03025/09

Fl. 2/7

12. as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, no montante de R\$ 825.817,87, representaram 16,17% da receita de impostos mais transferências;
13. os gastos com pessoal, corresponderam a 46,24% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 20, da LRF, sendo 42,55% do Poder Executivo e 3,69% do Poder Legislativo;
14. o repasse à Câmara correspondeu a 7,96% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2007), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
15. no exercício em análise foram apresentados ao Tribunal os REO referentes aos seis bimestres e os RGF referente aos dois semestres. Todos foram devidamente publicados em órgão de imprensa oficial, obedecendo ao contido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00;
16. não há registro de denúncia no exercício em análise;
17. por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:
  1. despesas sem licitação no montante de R\$ 597.985,26, correspondendo a 9,70% da despesa orçamentária total;
  2. despesa com a Construtora Mavil Ltda. considerada inidônea pelo Ministério Público Federal, no montante de R\$ 37.162,70;
  3. diferença entre o saldo calculado e o conciliado da conta do FUNDEB, no valor de R\$ 11.874,36; e
  4. insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, no montante de R\$ 9.321,23, contrariando o artigo 42 da LRF.

Diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 1254/1702.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 1519/1529, considerando elidida a irregularidade atinente à diferença entre o saldo calculado e o conciliado da conta do FUNDEB, no valor de R\$ 11.874,36 e parcialmente elidida a irregularidade relativa às despesas sem licitação que passaram de R\$ 597.985,26 para R\$ 237.824,71. Permaneceu inalterado o entendimento da Auditoria quanto às demais irregularidades, conforme comentários a seguir:

Despesas sem licitação no montante de R\$ 597.985,26, correspondendo a 9,70% da despesa orçamentária total

Defesa – Juntou alguns processos licitatórios, cf. resumo a seguir:

Modalidade/Número	Objeto	Vencedores
1. Tomada de Preços nº 004/2007	combustível	Empresas Irmãos Martiniano e a Petroboi Combustíveis e Lubrificantes Ltda.
2. Convite nº 007/2008	Gêneros alimentícios	José Lúcio de Oliveira Atacadista
3. Convite nº 020/2007	medicamentos	Francilênia Vieira Cardoso Dias
4. Tomada de Preços nº 007/2007	Transporte de estudantes	Ademar Barbosa da Silva, Antônio Sandro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03025/09

Fl. 3/7

		Marques da Silva, Dioclécio de Sousa Cunha, Evandro Costa Olegário da Silva, Ismael Jacinto Pereira, Maria do Carmo de Lima Cunha e Oziel Silva dos Santos.
5. Convite nº 003/2008	Material de construção	Atacadão da Madeira e Material de Construção Ltda; Maria da Luz Bezerra Daniel e Rodrigues e Soares Ltda.
6. sem licitação	Elaboração de projetos arquitetônicos	Maria Navegantes da Silva
7. sem licitação	Pagamento de diaristas para roço e manutenção de estradas vicinais, tanques, barreiros e outras situações	Luiz Ramos da Silva e outros
8. sem licitação	Despesas com materiais para construção de unidades habitacionais; gás de cozinha para diversas secretarias	Firma Madenkil Madeiras e Portas Ltda. e outros fornecedores, no montante de R\$ 71.559,45; empresa Comércio de Gás Soares e Lima, no montante de R\$ 16.622,96
9. sem licitação	Pavimentação na localidade Quixaba	Construtora Mavil Ltda

Auditoria – Analisando as licitações entendeu que:

**1)** aceita a licitação relativa a **combustível** e informa que no SAGRES, apesar de ter sido homologado e adjudicado em 2008, o citado certame está listado no rol das licitações de 2007; **2)** elide a irregularidade quanto à ausência de licitação para aquisição de **gêneros alimentícios** e informa que no SAGRES o citado certame está listado no rol das licitações de 2008, porém não apresenta nenhuma informação quanto aos participantes e ou vencedores; **3)** elide a irregularidade quanto à ausência de licitação para aquisição de **medicamentos** e informa que no SAGRES, apesar de ter sido homologado e adjudicado em 2008, o citado certame está listado no rol das licitações de 2007; **4)** elide a irregularidade quanto à ausência da licitação para contratação de serviço de **transporte de estudantes**, porém o valor pago é maior que o valor contratado sem apresentação das devidas justificativas, inclusive excedendo os 25% do limite estabelecido no art. 65, Lei 8.666/93; **5)** elide a irregularidade quanto a ausência da licitação para aquisição de **material de construção**; **6)** as justificativas são aceitas pela Auditoria, porquanto a despesa foi de R\$ 11.000,00 e esse valor está abaixo do limite de R\$ 15.000,00 para Carta Convite; **7)** Quanto a despesa com o Sr. Luiz Ramos da Silva não se trata do pagamento de diaristas mas sim do **fornecimento de matérias e serviços** para uma praça pública na localidade de Quixaba, perfazendo o montante de R\$ 24.862,80, caracterizando fracionamento de despesa com o fim de se evitar a licitação. Com relação aos serviços de limpeza dos canteiros e praças públicas sendo executados por diaristas, entende esta Auditoria não haver mais irregularidade; **8)** Quanto às despesas com **material de construção para unidades habitacionais e gás de cozinha** entende que não se enquadram nas hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação; **9)** tocante ao serviço de **pavimentação na localidade Quixaba**, executado pela Construtora Mavil Ltda, considerada fantasma pelo Ministério Público Federal, esta Auditoria entende como não licitada todas estas despesas. Assim, permanecem sem licitação, o valor de **R\$ 237.824,71**.

Despesa com a Construtora Mavil Ltda. considerada inidônea pelo Ministério Público Federal, no montante de R\$ 37.162,70

Defesa – Sustenta que a obra realizada pela Construtora Mavil Ltda foi decorrente de licitação na modalidade convite nº 024/2006, cuja execução só aconteceu no exercício de 2008. Afirma que a época do procedimento licitatória a empresa estava com a documentação regular.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03025/09

Fl. 4/7

Auditoria – A Procuradoria da República no Município de Campina Grande incluiu a firma Construtora Mavil Ltda no rol das empresas fantasmas, utilizadas para fraudar licitações públicas. Salienta-se que as demais empresas concorrentes nesta licitação, Construtora Ipanema e América Construções e Serviços Ltda fazem parte da organização criminosa liderada pelo Sr. Marco Tadeu Silva. Por fim concluiu a Auditoria que a licitação foi forjada pela participação dessas empresas que, após exaustivas investigações policiais, constatou-se que se agruparam com o fim de fraudar os certames públicos.

Insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, no montante de R\$ 9.321,23, contrariando o artigo 42 da LRF

Defesa – A falha foi constatada e retificada com o envio do ofício nº 42/09 do Prefeito solicitando a substituição dos Anexos I a XVII da PCA de 2008. Por fim, enviamos novamente os anexos retificados para conferência do alegado.

Auditoria – Com relação aos documentos anexados pela defesa de fls. 1493/1496 não são capazes de justificar a insuficiência financeira apurada no último ano do mandato do chefe do executivo. O motivo da substituição dos anexos, segundo o ofício, é a inclusão de uma receita no valor de R\$ 3.414,40 e de uma despesa no valor de R\$ 3.429,00 (emprenho nº 04451-2) que praticamente se anulam, não tendo, portanto, o condão de elidir o descumprimento ao art. 42 da LRF.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1052/10, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando resumidamente por:

- a) as irregularidades apontadas nos itens 13.2.1 - despesas sem licitação no montante de R\$ 237.824,71 e 13.2.4 - insuficiência financeira no último ano do Chefe do Poder Executivo induzem à emissão de parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo;
- b) pela conduta contida no item 13.2.1, deve-se dar, em acórdão, pela irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão, referentemente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo da Cunha Torres, então Prefeito Constitucional de Riachão, conforme o art. 16, III, b, bem como o Parecer Normativo nº 52/2004;
- c) aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE ao ex-gestor, em razão das irregularidades acima mencionadas;
- d) recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo de Riachão, com vistas ao correto cumprimento das regras da LRF e à realização de procedimento licitatório sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos;
- e) remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, especialmente atinentes às despesas não comprovadas e aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

É o relatório, informando que foram efetuadas as notificações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03025/09

Fl. 5/7

### 2. VOTO DO RELATOR

As irregularidades que remanesceram após a defesa foram: (1) despesas sem licitação no montante de R\$ 237.824,71; (2) despesa com a Construtora Mavil Ltda. considerada inidônea pelo Ministério Público Federal, no montante de R\$ 37.162,70; e (3) insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, no total de R\$ 9.321,23, contrariando o artigo 42 da LRF.

Tangente à ocorrência de insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, no valor de R\$ 9.321,23, o Relator entende que o valor envolvido não compromete a prestação de contas em análise nem a gestão seguinte, sendo o caso de não cumprimento da gestão fiscal, neste aspecto.

No que toca as despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 237.824,71, o Relator tem a informar o seguinte:

- Quanto à pavimentação na localidade Quixaba, no valor de R\$ 37.192,70, há nos autos, às fls. 1361/1461, a licitação, na modalidade Carta Convite nº 24/2006, realizada de 2006, ano que foi iniciada a obra, no valor de R\$ 91.217,09, cuja firma vencedora foi a Construtora Mavil Ltda;
- Tocante à construção de unidades habitacionais, no valor total de R\$ 71.559,45, verifica-se, às fls. 521/527, a despesa foi realizada com 32 fornecedores de materiais e serviços ao longo do exercício, não estando caracterizada a necessidade de licitação. O mesmo ocorreu com a despesa com a construção de uma praça, no total de R\$ 24.862,80, que, conforme fls. 528/531, foi realizada com seis fornecedores de materiais e serviços.
- Em relação à aquisição de material de limpeza/higiene à Rosa Maria da Silva Balbino, o valor total pago (R\$ 9.907,30) envolveu todo o exercício e para itens e quantidades diversas, o que dificulta uma previsão anual de consumo;
- Quanto ao serviço de transporte realizado pelo Srs. Dioclécio de Sousa Cunha e Evandro Costa Olegado da Silva, a licitação ocorreu, entretanto, o valor pago ultrapassou o limite de 25% previsto em lei. É o caso de recomendação, já que os valores pagos foram os licitados e não houve indicação da Auditoria de prejuízo ao erário;
- No que diz respeito à aquisição de gás de cozinha feita à firma Comércio de Gás Soares & Lima (R\$ 16.622,96) e aos serviços de transportes realizados por Luiz Pedro dos Santos (R\$ 25.275,00) e Sérgio Anderson de Aquino (R\$ 22.727,00), os valores pagos exigiam licitação prévia, que, de fato, não ocorreu; no entanto, como não houve indicação, por parte da Auditoria, de algum prejuízo ao erário, cabe, no entender do Relator, recomendação ao gestor para que seja observada, em procedimentos futuros, a Lei nº 8.666/93.

Respeitante às despesas com a Construtora Mavil Ltda, relativa à pavimentação em paralelepípedo e esgotamento sanitário, no valor de R\$ 37.162,70, considerada inidônea pelo Ministério Público Federal, o Relator constatou o seguinte: a) como já informado anteriormente, a obra



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03025/09

Fl. 6/7

foi licitada em 2006 (Carta-Convite nº 24/06), no valor total de R\$ 91.217,09, tendo sido pago nesse exercício R\$ 49.836,07, e no exercício de 2007 o valor de R\$ 8.285,36; b) a Auditoria realizou inspeção *in loco* para elaboração do relatório da PCA do exercício de 2006 e não fez qualquer menção sobre irregularidade na obra; c) no exercício de 2008, a Unidade técnica não realizou inspeção no município, e aponta a irregularidade com base nas informações fornecidas pelo Ministério Público Federal que constatou, através de inquérito policial, que a empresa em referência é fantasma. Como não houve, parte da Auditoria, informação sobre existência ou não da obra, o Relator entende que a mesma deve ser analisada em processo específico.

Feitas essas considerações, o Relator vota pela:

- 1) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LC 101/00, em decorrência da insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, no total de R\$ 9.321,23, para quitar os compromissos deixados para o exercício seguinte, contrariando o artigo 42 da LRF;
- 2) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral da Prefeitura Municipal de Riachão, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Paulo da Cunha Torres, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB;
- 3) recomendação ao gestor de maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Lei 4.320/64, LRF e da Lei nº 8666/93; e
- 4) determinação para formalização de processo específico para verificar a regularidade na obra de pavimentação na localidade Quixaba, no valor de R\$ 91.217,09, iniciada em 2006, cuja firma vencedora do certame foi considerada fantasma pelo Ministério Público Federal, após conclusão do Inquérito Policial nº 032/2004 (Processo nº 2004.82.01.002068-0).

### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03025/09; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-prefeito Paulo da Cunha Torres, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da Lei 4.320/64, da LRF e da Lei nº 8666/93.

**Publique-se e intime-se.**

**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de junho de 2010.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03025/09**

**Fl. 7/7**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB